



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 018/2023

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

“Altera a Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019, que “organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; cria Unidade de Controle Interno; cria função de confiança e dá outras providências”; altera a Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que “reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art.1º O Art. 3º da Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Unidade de Controle Interno – UCI será dirigida por um Controlador Interno e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades. (NR)

§ 1º O emprego de Controlador Interno será provido mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e o candidato deverá possuir idoneidade moral, reputação ilibada, e responderá como titular da Unidade de Controle Interno UCI que será, para todos os efeitos, o agente público responsável de que trata o § 1º do Art. 74 da Constituição Federal.

§ 2º O provimento do emprego que trata o § 1º deste artigo deverá recair sobre profissional que possua capacitação técnica para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, considerando os seguintes aspectos:

I - ter formação de nível superior na área jurídica, financeira, administrativa ou de gestão pública;

II - demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

§ 3º É vedado o provimento para o exercício do emprego efetivo de que trata o § 1º deste artigo, de candidatos que:

I - tenham sido responsabilizados por atos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - tenham sido punidos por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público em qualquer esfera de governo;

III - tenham sido condenados por sentença definitiva em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e suas alterações, e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e suas alterações.

§ 4º A Secretaria Municipal de Governo disponibilizará capacitação para aprimoramento do exercício das atividades de controle interno ao servidor titular do emprego de Controlador Interno, com vistas à formação básica nos temas de controle interno relacionados às atribuições previstas no ordenamento jurídico correlato em vigor.

§ 5º A capacitação se dará por meio de cursos a serem ofertados por empresas terceirizadas, nos termos da lei.

§ 6º É garantido ao Controlador Interno autonomia e independência funcional no exercício de suas atribuições, somente podendo ser destituído de suas funções a pedido do próprio servidor; em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 7º São atribuições do emprego efetivo de Controlador Interno:

I - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:

a) à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;

b) ao combate à corrupção;

c) à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

II - recomendar a instauração de apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante a Administração Pública Municipal, para exame de regularidade, recomendando a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal;

VI - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Geral do Município;

VII - requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas;

VIII - requisitar os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município;

IX - recomendar medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - recomendar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Municipal e pelas entidades incumbidas da administração ou gestão de receitas públicas, em razão de instrumentos de parcerias;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

XI - recomendar a regulamentação da atividade de Correição, de Auditoria Pública, de Controle Interno, de Ouvidoria e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à corrupção e à transparência da gestão, no âmbito da Administração Pública Municipal;

XII - recomendar a suspensão cautelar de procedimentos licitatórios, até o final do procedimento de apuração, sempre que houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida;

XIII - atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Justiça para assegurar a celeridade e a efetividade dos procedimentos administrativos disciplinares, fornecendo subsídios para o desempenho das competências das comissões processantes disciplinares;

XIV - encaminhar à Procuradoria Jurídica do Município os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos aqueles que recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências no âmbito da competência daquele órgão;

XV - exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Prefeito.

Art. 2º O Art. 8º da Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Controlador Interno poderá propor ao Secretário Municipal de Governo, com o apoio técnico da Procuradoria Jurídica do Município, a emissão de instruções normativas, de observância obrigatória na Administração Direta do Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes. (NR)

Art. 3º O Art. 12 da Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Controlador Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-as, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa ou



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

entidade na qual se procederam às constatações sob pena de responsabilização na forma da lei. (NR)

Art. 4º Fica criado o emprego de Controlador Interno no quadro de empregos permanentes de provimento efetivo e sujeito a concurso público da administração direta do Município de São Pedro, constante do anexo III da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, com salário de R\$ 3.542,31 (Três mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), quantitativo de 01 (uma) vaga e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º Fica extinta na vacância a Função de Confiança de Assessor de Controle Interno, prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 82/2013, revogando-se concomitantemente:

I - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e o caput do Art. 4º, e os Arts. 5º, 6º e 7º, todos da Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019;

II - o Art. 15-D e o Anexo VIII, ambos da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, oportunamente, se necessário for.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 22 de março de 2023.

Adilson de Jesus
Presidente da Câmara

Elias Candéias
1º Secretário